DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11618/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/789/2013/001
PROTOCOLO	: 1784919
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DELIBERAÇÃO AC02 - 913/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pelo senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa**,** Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, em face da Deliberação AC02 - 913/2016 (pç. 46, fls. 203-207) do processo – TC/789/2013, que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 20952/2018 (pç. 6, fls. 20-23), do Processo TC/789/2013/001, que concluiu pela reforma da decisão proferida por meio do Acordão AC02-913/2016, devendo ser afastada a multa imposta. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 8721/2019 (pç. 7, fls. 24-26), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo n. 94/2012 e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"4"** da Deliberação AC02 - 913/2016, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 55 (fls. 229-231), dos autos do Processo TC/789/2013.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ª PRC - 11503/2020 (pç. 9, fls. 28-29), opinou pela extinção e arquivamento do presente recurso.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelo senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem

fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos da Deliberação AC02 - 913/2016 (pç. 46, fls. 203-207) do processo – TC/789/2013, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/789/2013 (pç. 55, fls. 229-231).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Deliberação AC02 - 913/2016 (pç. 46, fls. 203-207) do processo – TC/789/2013.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**

extinguir o Processo TC/789/2013/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL